

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2007

Determina o lançamento obrigatório de dados nas faturas dos serviços de telefonia

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende criar a obrigação de as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telefonia especificarem, nas faturas dos respectivos serviços, o número do telefone chamado; a data, o horário e a duração da ligação; o valor cobrado; a quantidade de pulsos registrados no mês e a média dos pulsos dos últimos seis meses. Estabelece ainda que o descumprimento da norma tipifica a prática de abuso de poder econômico e acarreta a perda da concessão ou da permissão da empresa infratora.

Na justificação do projeto de lei, o Autor argumenta que cabe à lei fiscalizar as atividades das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, assim como proteger os direitos dos usuários e a política tarifária. Acrescenta que a necessidade de uma lei que obrigue a informação dos dados acima listados na conta enviada ao usuário está no elevado volume de reclamações relativas às faturas dos serviços de telefonia.

A proposição foi despachada à Comissão de Defesa do Consumidor e à de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame de seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com a obrigatoriedade de os usuários de serviços de telefonia, seja fixa ou móvel, serem informados conforme é pretendido na presente proposição. Porém, há que se assinalar que aquelas informações serão prestadas gratuitamente nas faturas mensais enviadas ao usuário da telefonia fixa, desde que por ele solicitado à prestadora, quando implementada a tarificação por minuto, até julho do corrente ano, conforme disposto em normas da Agência Nacional de Telecomunicações.

Nota-se entretanto, a importância dos esclarecimentos sobre a implantação da tarificação por minuto aos usuários e assim, se faz necessário a obrigatoriedade destes serviços serem divulgados e principalmente, oferecidos de forma clara pelas prestadoras dos serviços.

Somos de opinião de que as empresas que não atenderem ou recusarem o pedido de detalhamento devam ser punidas. No entanto, quanto à punição proposta no art. 2º do projeto de lei, convém lembrar que o abuso do poder econômico visa ao domínio do mercado ou à eliminação total ou parcial da concorrência, por meio de práticas comerciais sub-reptícias. Trata-se de crime contra a ordem econômica, com pena de reclusão ou multa, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências”. O art. 7º da lei citada, que entrou em vigor antes do Código de Defesa do Consumidor, enumera crimes contra as relações de consumo, mas não contempla, em seus nove incisos, o caso de não detalhamento de preços em notas ou faturas.

Entendemos que o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, cujo *caput* tipifica a seguinte conduta:

"Art. 66. Fazer informação falsa ou enganosa ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:;

pode ser usado para punição das prestadoras que não atenderem ou recusarem o pedido de detalhamento feito pelo usuário. Também julgamos oportuno aplicar a penalidade prevista no art. 75 do Código de Defesa do Consumidor para quem concorrer para a omissão das informações sobre a composição do valor total da faturas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº191, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2007

Estabelece sanções pelo descumprimento da obrigatoriedade de detalhamento de fatura mensal de serviços pelas prestadoras de serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras ficam obrigadas a oferecer ao usuário o serviço de detalhamento das despesas nas faturas mensais.

Art. 2º O descumprimento, pelas prestadoras de serviço de telefonia, da obrigatoriedade de apresentação do detalhamento das despesas nas faturas mensais enviadas aos respectivos usuários constitui crime contra as relações de consumo.

Art. 3º Aplicam-se ao crime tipificado no artigo anterior as penas previstas nos arts. 66 e 75 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator